

Processo: 1.095.455
Natureza: DENÚNCIA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Exercício: 2020
Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria
Responsáveis: Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia; Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Thomas Lafetá Alvarenga, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas; Leandro Luiz Santos, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Santa Luzia; Felipe Augusto Arruda Barreto, assistente administrativo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 147/2020, Pregão Eletrônico n. 075/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, tendo por objeto *“a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração municipal quanto ao gerenciamento de todos os processos existentes para o controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamentos municipais vinculados às legislações federais e estaduais, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Em síntese, a denunciante aponta as seguintes irregularidades:

- a) vedação de participação de empresas reunidas em consórcio constante do item 4.3.6 do edital, em violação à competitividade do certame;
- b) insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito, constante do item nº 9 do edital, em função da ausência de alguns dos requisitos básicos, como o roteiro de avaliação sobre os itens que serão analisados durante a realização da prova, contendo os itens obrigatórios e a percentagem mínima de atendimento, conforme entendimento do TCU;
- c) irregularidade na aglutinação dos serviços de fornecimento de software e de central de processamento de dados (datacenter), em violação ao caráter competitivo do certame, conforme entendimentos esposados pelo TCE/SP e pelo TCU;
- d) ausência de planilha de custos unitários detalhados de todos os serviços licitados, como os de implantação, treinamento, suporte, manutenção e licença de software, em violação aos artigos 7º, § 2º, II, e 40, X, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista os apontamentos constantes na petição inicial, a denunciante requereu a este Tribunal a concessão de medida cautelar de suspensão do certame (peças 1 e 2 do SGAP).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, em 29/10/2020. Em seguida, determinei a intimação do Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito do Município de Santa Luzia, e do Sr. Thomas Lafetá Alvarenga, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para que no prazo de 03 (três) dias úteis encaminhassem toda a documentação das fases interna e externa do referido pregão eletrônico (peça 6).

Na data de 05/11/2020, o pregoeiro Sr. Thiago Pereira de Carvalho manifestou-se nos autos por *e-mail* e comunicou que a licitação foi suspensa. Ele também disponibilizou *link* comprobatório da suspensão do certame (peça 10).

Em seguida, os autos foram encaminhados para a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL (peça 14).

A referida Unidade Técnica concluiu pela procedência da Denúncia em relação a alguns pontos e sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa (peça 14).

Tendo em vista a informação de suspensão da licitação em apreço no *site* da Prefeitura de Santa Luzia, determinei a intimação do Prefeito do Município de Santa Luzia e do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para que, em caso de retomada do certame, encaminhassem o edital a esta Corte de Contas, imediatamente após nova publicação, sob pena de aplicação de multa (peça 16).

O Sr. Leandro Luiz Santos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, encaminhou cópia do Termo de Referência do Pregão Eletrônico retificado, no qual informou que foram feitas alterações de modo a clarear pontos questionados (peça 19).

A CFEL analisou o termo de referência retificado e concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere à alegação de insuficiência de requisitos relativos à prova de conceitos e pela procedência da irregularidade referente à ausência de detalhamento dos preços dos serviços licitados (peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar, opinou pela citação do Sr. Felipe Augusto Arruda Barreto, assistente administrativo e responsável pela assinatura do mapa de cotação do processo licitatório, e do Sr. Leandro Luiz Santos, responsável pela solicitação da contratação, a fim de apresentarem suas defesas no que refere à ausência de detalhamento de preços apontada pela Unidade Técnica (peça 25).

Em 15/02/2021 (peça 26), determinei a citação dos referidos responsáveis para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresentassem defesa e juntassem os documentos pertinentes acerca das irregularidades apontadas na petição inicial de Denúncia (peça 2), no Relatório Técnico (Peças 14 e 22) e também na manifestação preliminar do Ministério Público (peça 25).

Em 16/02/2021, a Procuradora-Geral do Município informou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 – Processo Administrativo nº 147/2020 foi republicado em 10/12/2020. Esclareceu, também, que houve a imediata reinserção do instrumento convocatório no sistema e-TCE (peça 27).

Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou relatório no qual entendeu pela procedência da Denúncia no tocante à ausência da planilha de custos unitários detalhados de todos os serviços licitados, incluindo a implantação do sistema,

treinamento, manutenção, licença de *software* e suporte na fase interna do Pregão nº 075/2020 e indicou a aplicação de multa aos Senhores Felipe Augusto Arruda Barreto e Leandro Luiz Santos (peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer final, opinou pela improcedência da Denúncia, com o conseqüente arquivamento dos autos na forma do art. 176, inciso I, do Regimento Interno (peça 42).

Belo Horizonte, de de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Relator
(Assinado digitalmente)